



MARINHA DO BRASIL

DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS

JUSTIFICATIVA DA NÃO REPUBLICAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 91478/2024

Normalmente quando a Dispensa Eletrônica é deserta ou fracassada, o interesse da Administração na contratação permanece e, portanto, ela deverá tentar a celebração do certame novamente.

Cumprе esclarecer, primeiramente, que a Dispensa Eletrônica deve ser formalizada através de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 5º, da Instrução Normativa 67/2021. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da Dispensa Eletrônica consiste em diversos documentos como formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preço, autorização da autoridade competente entre outros.

Entretanto, segundo o art. 22º da referida IN, o qual discorre sobre os procedimentos a serem adotados quando uma Dispensa Eletrônica encontrar-se deserta ou fracassada, observa-se a possibilidade de realizar uma contratação da proposta mais vantajosa obtida durante a pesquisa de preço, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas (art. 22º, inciso III).

Desta forma, a fim de atender os princípios do Interesse Público, Celeridade e Eficiência, procedeu-se à sua revogação. Ademais, ressalto que esta Organização Militar não feriu nenhum dos princípios Transparência e Publicidade, uma vez que houve uma tentativa de realizar uma ampla disputa pelos itens presentes na respectiva Dispensa Eletrônica.

Angra dos Reis-RJ, de outubro de 2024 .

Elaborado por:

ARIANE DOS SANTOS PAVÃO
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregada da Div. do Ensino Profissional Marítimo

Ratificado por:

LEANDRO PEREIRA CONCEIÇÃO
Capitão-Tenente
Ordenador de Despesas Substituto